



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02837/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Dona Inês. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Clidenor Faustino de Oliveira. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações ao atual gestor.*

### ACORDÃO APL TC 00268/2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Clidenor Faustino de Oliveira.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 158/164, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 503/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 462.266,72;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 462.266,72, correspondentes a 100% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo valor;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 48.639,80, referente a “Consignações Diversas”, e a despesa extraorçamentária atingiu o mesmo valor, registrada no mesmo elemento econômico;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 313.832,64, correspondeu a 67,89% da Receita da Câmara<sup>1</sup>, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, na importância de R\$ 312.684,70, corresponderam a 3,33% da Receita Corrente Líquida<sup>2</sup>, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,93% da receita tributária e transferida em 2007<sup>3</sup>, cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
10. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 574/07, foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
11. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 11.1. falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres; e

<sup>1</sup> Receita da Câmara em 2008: R\$ 462.266,72.

<sup>2</sup> Receita Corrente Líquida em 2008: R\$ 10.936.131,91.

<sup>3</sup> Receita tributária e transferida em 2007: R\$ 5.832.407,78.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02837/09**

**Fl. 2/2**

11.2. a prestação de contas e o relatório de gestão fiscal divergem entre si, no tocante aos valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

Embora regularmente notificado para apresentação de defesa, o interessado deixou fluir o prazo sem se manifestar.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As falhas destacadas no presente processo dizem respeito à falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e à divergência entre estes e a PCA, no tocante aos valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

O Relator entende que as mencionadas irregularidades constituem itens da gestão fiscal não condizentes com os preceitos da LRF, propondo, desta forma, o cumprimento parcial das disposições de tal diploma legal, julgando-se regulares as contas em exame, com as recomendações de praxe ao atual gestor.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02837/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Clidenor Faustino de Oliveira;
- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e da incompatibilidade entre estes e a prestação de contas, relativamente aos valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da LRF, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB